

ATUALIZAÇÃO

REALIZA O SEU DIREITO
À INFORMAÇÃO



JURÍDICA

ACMP - ano 4 - número 6 - agosto de 2001

Artigo: Patrimônio cultural: análise de alguns aspectos polêmicos

ESPECIAL
DIREITO AMBIENTAL

Patrimônio Cultural: análise de alguns aspectos polêmicos

JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

Advogado da Fundação Florestal do Estado de São Paulo*

Trabalho escrito a partir de palestra proferida em 01.09.2000 no I Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, Município de Florianópolis, organizado pela Fundação Municipal de Meio Ambiente e Prefeitura de Florianópolis -SC.

1. Introdução

Antes de iniciarmos nossa palestra é preciso ressaltar a amplitude do tema que nos foi designado e a limitação de tempo natural deste tipo de palestra, bem como a excelência dos conferencistas que nos antecederam. Os palestrantes anteriores trouxeram à baila questões das mais difíceis envolvendo o vasto e novo campo do direito ambiental, demonstrando absoluto destemor diante das polêmicas que fatalmente surgiriam. Tal atitude, digna de louvores, está contribuindo em muito para o altíssimo nível deste congresso. Por outro lado, aumenta sobremaneira nossa responsabilidade, em razão do que procuraremos, dentro de nossas limitações, tentar manter o alto padrão seguido até o presente. Assim sendo, pretendemos ater-nos a apenas alguns temas em torno do patrimônio cultural que nos parecem mais polêmicos e que vêm ensejando maior grau de discussão, como também, porque não dizer, de incompreensão. Destarte, nossa palestra procurará tratar do conceito de patrimônio cultural e de como selecionar os bens culturais que devem ser preservados, com fulcro nos

princípios contidos na Constituição Federal. Uma vez que o tombamento é até o presente o mais consagrado dos instrumentos jurídicos utilizados para a preservação do patrimônio cultural, trataremos também da sua natureza jurídica e da indenização no caso de bens tombados particulares.

2. CONCEITO DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Para melhor conceituar este instituto, que está inscrito no art. 216 da Constituição Federal, é importante estudar os elementos que o compõem: patrimônio e cultura. Como bem leciona Miguel Reale, a palavra "patrimônio" é empregada frequentemente na nossa Carta Magna em sentido amplo e não estritamente jurídico, para indicar uma riqueza que o governo e o povo devem preservar, sem perda, evidentemente, de seu adequado aproveitamento econômico. É nesse sentido amplo, significando "riqueza, patrimônio moral, cultural, intelectual", que a Constituição emprega a palavra patrimônio no art. 216, da mesma forma que foi proclama-

do pela UNESCO que Ouro Preto e Olinda são patrimônios da humanidade⁰¹.

Já o conceito da palavra "cultura" tem uma conotação bem mais polêmica. Por cultura se entende muita coisa. No senso comum, cultura está muito associada a estudo, educação, formação escolar. Por vezes se fala de cultura para se referir apenas a manifestações artísticas, como o teatro, a música, a pintura, a escultura. Outras vezes, ao se falar na cultura da nossa época, ela é quase que identificada com os meios de comunicação de massa, tais como o rádio, o cinema, a televisão. Ou então cultura diz respeito às festas e cerimônias tradicionais, às lendas e crenças de um povo, ou a seu modo de se vestir, à sua comida, a seu idioma. Tal lista pode ser ampliada⁰².

A idéia central do conceito antropológico de cultura é a de que os homens são animais de um tipo muito especial, cuja particularidade deriva do fato de possuírem muito poucas orientações intrínsecas, geneticamente transmitidas, para organizar seu comportamento. Não possuindo essas orientações genéticas, organizam sua conduta coletiva através de sistemas simbólicos que criam e transmitem sob a forma de regras. Produz-se, assim, uma forma específica de adaptação e utilização do ambiente que envolve tanto a produção de conhecimentos como a de técnicas, isto é, comportamentos padronizados, que são aprendidos e transformados por cada geração. Nesse sentido é que o homem construiu, através de sistemas simbólicos, um ambiente artificial no qual vive e o qual está continuamente transformando. A cultura é, propriamente, esse movimento de criação, transmissão e reformulação desse ambiente artificial⁰³.

Dois animais selvagens, quando em luta, podem até parecer enlouquecidos. Porém, no momento em que algum deles percebe que está em vias de sofrer grave ferimento ou que está correndo risco de vida, ele retira-se do combate. Quem o alertou do perigo foi o seu próprio instinto de sobrevivência ou de autopreservação, que

vindo de seu próprio âmago, evita que qualquer animal assumia comportamentos excessivamente arrojados, que ponham sua vida em risco. E a esse instinto o animal obedece incontinentemente. Não é o que ocorre com o homem, que é um ser predador cujo instinto de sobrevivência é muito frágil, a ponto de a todo instante estar correndo graves riscos que parecem evitáveis. Assim, o homem é o único ser capaz de autodestruir-se, até mesmo como espécie, arrastando todo o planeta junto. Seu único freio é a cultura. Mesmo assim, pode-se observar que se o homem individualmente pode ser capaz de ter consciência da nocividade de seus atos ao próprio ambiente em que vive, socialmente, porém, parece comportar-se como escravo das variáveis econômicas, ao assumir padrões de consumo visivelmente suicidas, tendentes a esgotar os recursos naturais da Terra. No entanto, sem esse freio cultural, o comportamento humano seria, sem dúvida alguma, ainda mais predatório e autodestrutivo.

Destarte, pode-se considerar que a evolução cultural é um aspecto fundamental do fenômeno vital humano. Esta, ao lado da reprodução e do fluxo gênico, da alimentação e do crescimento, tem como característica a capacidade de resolver os problemas que se apresentam e, conseqüentemente, de adaptar-se ao ambiente. Assim sendo, na evolução do homem, a linguagem como fruto de sua mente representa o pré-requisito para o desenvolvimento desta e vice-versa, instalando-se, assim, um ciclo de interações⁰⁴.

Por outro lado, a capacidade de desenvolver a cultura é vista como característica estritamente humana. Segundo Teilhard de Chardin, citado por Forattini, parece ser exclusiva a esse ser, a singular capacidade de procurar entender a si mesmo, ou seja, possuir a consciência, uma vez que os animais podem saber, mas não sabem que sabem⁰⁵.

Isto posto, Popper, citado por Foratti-

ni, identifica três componentes como formadores do mundo humano: o mundo físico e biológico, incluindo o próprio organismo do homem; o mundo mental, que compreende as experiências conscientes, os pensamentos, os sentimentos, os raciocínios e os planejamentos; o mundo dos produtos da mente, em especial a linguagem humana, ou seja, a ciência, as artes e todas as criações que dela se originam. Em resumo, situa-se aqui tudo o que deixaria de existir, não fosse o desenvolvimento dessa linguagem. Este último mundo pode-se considerar como o da cultura e, representando feição característica da vida humana, a sua contínua interação com o segundo mundo mencionado, propicia o crescimento praticamente infinito do conhecimento⁰⁶.

Neste ponto podemos trazer à baila um moderno conceito de patrimônio cultural, trazido por Hugues de Varine-Bohan, Conservador do Museu do Louvre. Segundo este autor, o patrimônio cultural é constituído por três elementos: o meio ambiente, o conhecimento humano e os artefatos. O conhecimento humano é intangível, não tridimensional, mas científico, incluindo todas as tecnologias, todas as disciplinas, podendo ser tanto erudito como popular. O meio ambiente tem origem natural, podendo haver vários estágios entre a natureza virgem e selvagem e aquela civilizada. De certa forma, o homem já agiu, em maior ou menor grau, sobre todos os ecossistemas e os modelou. Os artefatos, por sua vez, são aqueles bens que o homem produziu, fazendo atuar seus conhecimentos sobre o meio ambiente⁰⁷.

Exemplificando, o conhecimento do oleiro (segundo elemento) atuando sobre o barro (primeiro elemento) resulta em telhas e tijolos (terceiro elemento). Todos esses três elementos integram o patrimônio cultural e, portanto, podem ser objeto de preservação como adiante veremos.

3. IDENTIFICAÇÃO DOS BENS CULTURAIS A SEREM PRESERVADOS: O SEU FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição de 1.988 trouxe para o nosso ordenamento jurídico a vanguarda dos conceitos internacionais de patrimônio cultural. O seu art. 216 constituiu-se, a partir da promulgação da Carta Magna, na espinha dorsal do sistema de identificação e de preservação dos valores culturais brasileiros, pelo que pedimos vênica para transcrevê-lo:

“ Art. 216- Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - As formas de expressão;
- II - Os modos de criar, fazer e viver;
- III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo Primeiro: O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Segundo: Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo Terceiro: A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Parágrafo Quarto: Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Parágrafo quinto: Ficam tombados todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos." O *caput* do art. 216 rompeu com a tradição do direito constitucional brasileiro ao inserir na Carta Maior o conceito de patrimônio cultural e o fez de forma muito feliz, abraçando simultaneamente os conceitos de "valor histórico", já que prescreve a proteção de bens individualmente, ou em conjunto desde que "portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" sem exigir que sejam de "valor excepcional" e ainda os de "valor sociológico", eis que consagra a defesa de bens imateriais ao lado dos materiais tradicionais. Também exclui acertadamente a necessidade do tombamento prévio, já que seu texto não exige que os bens sejam tombados para integrarem o patrimônio cultural. Que, aliás, é brasileiro, não havendo que se falar em "patrimônio de interesse estadual ou regional" ou "de interesse municipal ou local", como querem alguns autores, o que termina por fornecer descabidos argumentos para justificar a omissão dos órgãos de preservação mais organizados (federais e estaduais) diante da dilapidação cultural sistemática que vem sendo praticada em municípios que a soberba de alguns técnicos considera "desinteressante" do ponto de vista patrimonial.

Tal posição, é preciso ressaltar-se, não tem nenhum amparo legal, muito menos constitucional, contribuindo isto sim, para transformar moradores de cidades pequenas e pobres em cidadãos de segunda classe, sem direito à memória.

Um dos grandes problemas da gestão dos bens culturais no Brasil está exatamente na inexistência de um Sistema Nacional de Preservação do Patrimônio Cultural, criado por lei, em que cada ente político governamental tivesse bem determinada a esfera de sua atuação, no sentido de se

evitar a superposição que resulta normalmente da aplicação do sistema constitucional de competências concorrentes e que, ao mesmo tempo, criasse mecanismos de cooperação entre esses mesmos entes, com ênfase especial à esfera mais fraca que é a municipal. Já existem sistemas semelhantes em nosso ordenamento jurídico como o SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) e o SUS (Sistema Único de Saúde).

Parece-nos que para tal sistema funcionar adequadamente seria fundamental a criação de conselhos, com ampla participação da sociedade civil, em que comparecessem representantes das várias esferas de governo, com a finalidade de solucionar conflitos entre os entes estatais, criar estratégias conjuntas para a proteção do patrimônio cultural e aferir os seus resultados. Dessa forma o sistema proposto estaria evitando os erros existentes no SISNAMA, no qual, por falta de instância onde possa haver diálogo entre os entes políticos, é comum a usurpação de competências.

Por outro lado, esse conceito moderno também pode suscitar uma dúvida fundada: se todas as atividades humanas estão abrangidas na definição constitucional de "patrimônio cultural brasileiro", todas elas constituem-se em bens a serem preservados? A resposta para essa questão só pode ser não. Não é possível preservar-se todo e qualquer bem cultural, sob pena de se congelar a vida cultural, que tem natureza dinâmica, estando o homem a criar mais e mais novos artefatos no seu dia a dia. Seria condenar a criatividade humana à paralisia, com evidente empobrecimento do patrimônio cultural humano.

No entanto, também é preciso preservar-se os produtos mais relevantes dessa mesma vida cultural dinâmica, exatamente pelo mesmo motivo, isto é, impedir o empobrecimento do patrimônio cultural que resultaria dessa perda. Assim, deve-se conciliar a novidade ao antigo, preservar e conservar, mantendo-se aqueles artefatos mais significativos, sem que se per-

ca a dinâmica e o pluralismo característicos da atividade cultural do homem.

Mas aí surgirá nova questão: como escolher quais bens serão preservados? Esta pergunta já teve respostas díspares no transcorrer da atribulada evolução dos conceitos de patrimônio cultural. Primeiramente, cabia ao governante designar que bens deveriam ou não integrar o patrimônio cultural de um dado país. Assim, por exemplo, foram os reis da Espanha que determinaram, a seu gosto, a composição do Museu do Prado, nascido a partir das coleções reais. Como o Rei Filipe II não gostava de El Greco, o Prado tem pouquíssimas obras desse genial pintor. Turner, por ser inglês, e Rembrandt, por ser holandês, isto é, pertencerem a nações inimigas tradicionais da Espanha, não poderiam ter suas obras adquiridas... Imagine-se qual não foi o prejuízo sofrido pelo patrimônio cultural espanhol em função do gosto ou da opinião política de seus antigos governantes!

Posteriormente, a determinação dos bens culturais a serem preservados passou à responsabilidade dos especialistas, daqueles que tivessem notório saber sobre o assunto, reunidos em órgãos colegiados sob a tutela estatal, aos quais cabia com exclusividade a declaração do valor cultural. Apesar de seu notável saber, esses especialistas também não estavam isentos de preconceitos. Daí a grande destruição sofrida pela arquitetura eclética do século XIX ocorrida no Brasil. A maioria dos técnicos preservacionistas era arquiteto da escola modernista, que só valorizavam as edificações coloniais, sendo adversários viscerais da arquitetura eclética, qualificada por eles de "vazia", "bolo de noiva", "sem estilo definido", "arquitetura postiça", "sem raízes nacionais". Daí a lacuna existente em nosso patrimônio cultural e que infelizmente jamais poderá ser preenchida, eis que os mais significativos exemplares ecléticos já não mais existem, verdadeiramente condenados à morte que foram por conceitos ideologicamente datados e superados.

A chave para esta questão está na atuação da comunidade, que deve participar da preservação do patrimônio cultural em conjunto com o Poder Público, nos termos do parágrafo primeiro do art. 216. Nas palavras de Paulo de Bessa Antunes, o direito ambiental é um direito de compromisso, onde sempre cabe optar entre duas situações. Ao se fazer uma usina hidrelétrica pode-se ter em troca a redução da ictiofauna de um rio. Decidindo-se pela preservação do rio, deixa-se de produzir energia mais limpa do que a produzida por uma termoelétrica. Portanto sempre haverá que se decidir entre uma ou mais situações, mais ou menos danosas ao meio ambiente. Daí, um dos princípios fundamentais que instruem este ramo do direito: o princípio do equilíbrio. Com base nele é que os aplicadores da política ambiental devem pesar as consequências previsíveis da adoção de uma determinada medida, de forma que esta possa ser útil à comunidade e não importar em gravames excessivos aos ecossistemas e à vida humana. Através do mencionado princípio deve ser realizado um balanço entre as diferentes repercussões do projeto a ser implantado. Devem ser analisadas as consequências ambientais, as consequências econômicas, as sociais, entre outras⁰⁸.

Para decidir sobre a valoração de um bem cultural, sobre a necessidade de se preservá-lo ou não, é preciso aplicar-se o mesmo princípio do equilíbrio, a mesma opção entre duas ou mais situações. Deve-se preservar um bem arquitetônico integralmente, somente no aspecto externo, apenas alguns de seus elementos ou autorizar a sua demolição? Tal decisão não deve caber apenas ao Estado, nem somente a dotados de notório saber. A participação da comunidade é fundamental, pois ela como legítima produtora e beneficiária dos bens culturais, apresenta mais do que ninguém legitimidade para determinar um valor cultural, que não precisa ser apenas artístico, arquitetônico ou histórico, mas também estético ou simples-

mente afetivo. A identificação ou simpatia da comunidade por determinado bem pode representar uma prova de valor cultural bastante superior àquela obtida através de dezenas de laudos técnicos plenos de erudição, mas muitas vezes vazios de sensibilidade. Além de significar, por si só, uma maior garantia para a sua efetiva conservação.

Como muito bem afirma Aziz Ab' Saber, a tomada de decisão para o tombamento é, antes de tudo, um ato de discernimento cultural, que procura atender às reclamações de muitas vozes e de muitas gerações. Como tal, é uma ato de inteligência e coragem coletiva. Trata-se de uma estratégia trans-ideológica, destinada a ter permanência e validade histórica. Não são os governos que tomam a iniciativa do tombamento. As solicitações quase sempre partem de cidadãos esclarecidos. Ou de grupos comunitários. Ou, ainda, de estudiosos sensibilizados pela idéia de proteger o patrimônio da sociedade e da nação, de um modo inteiramente idealista e desinteressado. Em contraposição às eternas expectativas de lucros dos especuladores de todos os naipes⁰⁹.

Ressalta ainda o insigne mestre que o reconhecimento da aplicabilidade do estatuto do tombamento, em cotejo com outros instrumentos de preservação, dependerá sempre do consenso obtido pelo aconselhamento responsável das comunidades científicas, técnicas e culturais. Nada feito, se a linguagem dos técnicos e dos cientistas não tiver suficiente força e abrangência para sensibilizar intelectuais, ambientalistas, governos e público em geral¹⁰.

Como expressa Morato Leite, a participação popular completa-se com a informação e a educação ambiental. Destaque-se que a participação sem informação adequada não é crível nem eficaz, mas um mero ritual. A informação e conseqüente participação, só se completam com a educação ambiental, de forma a ampliar a consciência e estimulá-la no que diz respeito aos valores culturais e ambi-

entais. Em uma rede interligada de informação, participação e educação, a última é a base das demais, pois só munido de educação pertinente é que o cidadão exerce seu papel ativo, com plenitude¹¹.

Destarte, as medidas capazes de assegurar uma maior proteção ao patrimônio cultural, como se pode perceber facilmente, dependem do grau de consciência social em relação à necessidade de que se dê ao patrimônio cultural uma atenção prioritária. Não se pode esquecer que rotineiramente são apresentadas dicotomias absolutamente falsas entre progresso e preservação do patrimônio cultural¹². No entanto, infelizmente, como veremos ao tratarmos especificamente do parágrafo 1º do art. 216, a participação da comunidade na identificação e na preservação do patrimônio cultural vem sofrendo sério e inconstitucional boicote.

Os dois primeiros e parte do terceiro inciso do art. 216 consagram a possibilidade de preservação dos valores imateriais, de conteúdo sociológico e antropológico. Trata-se de um patrimônio cultural intangível, não tridimensional. E é exatamente a imaterialidade e a mutabilidade dinâmica que caracterizam tal categoria de bens que inviabilizam, em princípio, a sua preservação pelo tombamento. O instituto jurídico do tombamento pressupõe bens materiais razoavelmente determinados, cujas características primordiais pretende-se preservar sem alterações. Assim, parece-nos que o Poder Público deve urgentemente regulamentar adequadamente a preservação dos bens imateriais, por meio de lei, para que não se percam relevantes valores culturais da sociedade brasileira, que estão especialmente ameaçados pelo processo de globalização.

O quarto inciso enumera espaços e instrumentos utilizados em manifestações artístico-culturais. Tais espaços não precisam ter intrinsecamente valor cultural, mas apenas sediar ou serem utilizados em atividades que o tenham, o que se constituiu em uma inteligente inovação do legislador constitucional. Parece-nos que tais

bens e espaços podem, em princípio, ser preservados pelo tombamento. Este inciso ainda abarca os tradicionalmente protegidos bens móveis de valor cultural, porém, ressalte-se, agora sem mais a exigência de terem qualidades "excepcionais", nem de serem previamente tombados.

O quinto inciso elenca os bens imóveis tradicionalmente preservados pelas constituições anteriores. Mesmo assim, ainda inova, pela menção expressa de "conjuntos urbanos", privilegiando o valor histórico-documental em relação ao excepcional. Pode-se criticar a ausência de referência expressa a imóveis individualizados e àqueles situados em áreas rurais. Entretanto, tal omissão pode ser suprida pelo caput do art. 216 que menciona bens "tomados individualmente ou em conjunto", podendo incluir imóveis rurais desde que "portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira". O inciso V também representa uma inovação ao tornar suscetível de proteção além do patrimônio arqueológico, que é constituído por restos de culturas e civilizações hoje não mais existentes ou bastante alteradas, tutelado especificamente pela Lei 3.924 de 26.07.1961, também do paleontológico que é o formado por fósseis, isto é restos e vestígios de seres vivos contidos em rochas sedimentares. Porém, a situação atual do patrimônio paleontológico chega a ser estarrecedora. A única norma existente a respeito é o antiquado Decreto-Lei 4.146 de 04.03.1942 que declara, em seu único artigo e parágrafo, que os depósitos fossilíferos são propriedade da nação, sendo necessário para sua exploração, autorização prévia do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), órgão do Ministério de Indústria e Comércio, a quem cabe a fiscalização. As explorações efetuadas por órgãos públicos independem de autorização ou fiscalização, cabendo-lhes apenas efetuar comunicação prévia ao DNPM. Não é sem motivo, portanto, que o patrimônio fossilífero esteja sendo

objeto atualmente da mais completa e sistemática depredação, já que o legislador infraconstitucional designa um órgão licenciador de atividades minerárias como responsável pela sua proteção, ou dizendo melhor, seu abandono¹³. Urge regulamentar-se efetivamente tal inciso, pela via legal, para buscar reverter a lamentável situação atual do nosso patrimônio paleontológico.

Ainda o mesmo inciso destaca o valor ecológico como fundamento para a integração de bens ao patrimônio cultural brasileiro. Nesse aspecto, a Carta Maior adotou a melhor doutrina italiana que distingue a existência de bens devidos apenas à natureza e outros resultantes da intervenção humana, sendo todos bens ambientais¹⁴. Mais importante é que a forte interligação entre bens naturais e resultantes de agenciamento humano deve ser sempre levada em conta por todo profissional que atua nessas áreas. Os princípios jurídicos do direito ambiental também devem ser aplicados às questões do patrimônio cultural. Parece-nos, outrossim, possível enquadrar os bens de valor espeleológico (grutas, cavernas e outras cavidades naturais subterrâneas), não expressamente mencionados no bojo do art. 216 da Carta Magna, entre aqueles de valor ecológico.

Outra questão fundamental referente aos incisos do art. 216, é que estes formam uma lista exemplificativa, de tal maneira que o legislador constitucional, não pretendendo esgotar uma rica e dinâmica realidade, deixou em aberto a possibilidade de construção de novos tipos de bens culturais. Assim, qualquer bem pode vir a integrar o patrimônio cultural brasileiro desde que seja portador de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos termos do caput do artigo 216.

O parágrafo primeiro do art. 216 consagra o princípio da participação, informativo do direito ambiental, que consta do princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro de 1.992:

“trata-se mais adequadamente das questões ambientais assegurando a participação de todos os cidadãos interessados em nível pertinente”: termina o princípio referido dizendo que: “o acesso às ações judiciais e administrativas, aí compreendidas as ações que visem a imposição de sanções e a obtenção de reparações, deve ser assegurado”¹⁵.

Na legislação ambiental, vemos, atualmente, pelo menos três vertentes da participação: primeira - participação das pessoas, através das organizações não-governamentais, os conselhos ambientais; segunda - participação das pessoas e entidades na fase de comentários e na fase da audiência pública no procedimento do estudo de impacto ambiental e terceira - participação em ações judiciais¹⁶.

No que tange ao patrimônio cultural, apenas a terceira vertente concretiza-se integralmente, eis que é possível a uma organização não-governamental representar ao Ministério Público para que este proponha ação civil pública. Ou, desde que constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil, incluindo entre seus objetivos a proteção do patrimônio cultural, mover diretamente a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao mesmo (art. 1º, inc. III c.c. art. 5º, inc. I e II da Lei 7.347/85)¹⁷. Pelo mesmo instrumento processual, é possível ainda pleitear em juízo a declaração do valor cultural de um bem não tombado administrativamente. O tombamento é um ato administrativo que declara um valor cultural pré-existente, que pode ainda não ter sido efetivado pelo Poder Público, apesar do interesse cultural do bem, seja por falta de tempo, por erro, culpa ou dolo. Neste caso, impõe-se a propositura da ação civil pública, como já está consagrado pela nossa jurisprudência: “não há restrição ao poder revisional dos Tribunais sobre o juízo da Administração, quando esta não reconhece os valores de vida referidos na Lei 7.347/85. É da nossa organização política a posição superposta do Judiciário em face dos outros Poderes, sempre

que se trate de interpretar e aplicar um texto de lei”¹⁸. Outrossim, qualquer cidadão pode propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (art. V, inc. L XXII da CF). Quanto a segunda vertente, essa só se efetiva quando houver uma questão de patrimônio cultural envolvida acessoriamente em algum projeto, cuja licença dependa de estudo de impacto ambiental, eis que a legislação de patrimônio cultural não prevê expressamente a aplicação desse instituto jurídico e em geral os órgãos de preservação atinentes não dispõem de equipe com formação técnica adequada para analisar um EIA/RIMA.

No que diz respeito a primeira vertente, esta praticamente nunca se efetiva, já que os conselhos de tombamento insistem em realizar reuniões a portas fechadas e em manter marginalizadas da esfera decisória as organizações não-governamentais. São tais conselhos, geralmente integrados apenas por membros de órgãos governamentais ou designados por corporações profissionais, muitas vezes demonstrando total insensibilidade diante da opinião da comunidade, que no final das contas, é a beneficiária primeira, ou deveria ser, da preservação dos bens culturais.

Ao nosso ver essa discriminação contra entidades não-governamentais em conselhos de patrimônio cultural, que já vêm participando construtivamente de órgãos colegiados ambientais de longa data, é totalmente inconstitucional, pois impede a colaboração da comunidade prescrita no parágrafo primeiro do art. 216 da Carta Maior. Essa falta de transparência nas decisões colegiadas apenas favorece as pressões da especulação imobiliária em detrimento do interesse público e da moralidade administrativa.

Mais adiante, o parágrafo primeiro deixa perfeitamente claro que o tombamento prévio não é requisito único para que um bem possa integrar o patrimônio cultural brasileiro, estando previstos ainda outros

meios como inventários, registros, vigilância, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação. Dentre esse último, é de se destacar a preservação pelo Poder Legislativo através de lei específica e pelo Poder Judiciário através de decisão em ação judicial. É importante lamentar que os citados institutos, como outros meios de preservação não especificados, após quase doze anos da promulgação da constituição, não foram devidamente regulamentados por lei.

O parágrafo segundo, que trata da consulta de documentos de interesse cultural, foi regulamentado pela Lei 8.159 de 08.01.1991 que dispõe sobre a política nacional dos arquivos públicos e privados. O parágrafo terceiro também contém dispositivo essencial à preservação do patrimônio cultural. Na medida em que o Poder Público tomba um bem cultural, ele assume a obrigação de agir conjuntamente em defesa do bem protegido, devendo incentivar e auxiliar técnica e financeiramente o proprietário particular nesse mister. Essa omissão do Poder Público, que deixa todos os ônus da preservação ao proprietário, é que pode às vezes causar prejuízo a este último. Isto não significa que o tombamento implique por si mesmo na obrigação de indenizar o proprietário. O que ocorre normalmente é uma má gestão do tombamento, considerado um fim em si próprio, ao invés de ser utilizado como o início de um processo, a que deve seguir a restauração e a valorização do bem, fases estas que permanecem negligenciadas pelo Poder Público. No parágrafo quarto encontra-se o fundamento para a punição civil e penal dos destrutores do patrimônio cultural. A responsabilidade no campo civil encontra-se inserida na Lei 7.347/85. Quanto à responsabilidade criminal, esta é objeto da Lei 9.605 de 12.02.1998, cujos tipos penais previstos nos seus arts. 62 a 65 revogaram os arts. 165 e 166 do Código Penal. O parágrafo quinto tombou expressamente todos os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Neste ponto foi infeliz o legislador constitucional. Como já dissemos, o ato de tombamento pressupõe bem de características perfeitamente identificadas, as quais deverão ser a partir do tombamento provisório ou permanente, em princípio, conservadas para sempre sem alteração.

Ora, antes de se tombarem documentos e sítios remanescentes dos quilombos é preciso identificá-los. De nada adianta tombarem o que não se conhece, pois não há como protegê-lo, muito menos aqueles sítios remanescentes que tenham valor exclusivamente arqueológico. Para a fruição de um sítio arqueológico é preciso muitas vezes desmontá-lo de forma científica, recolhendo e identificando os artefatos nele encontrados. Se o sítio está tombado, não pode ser modificado, o que inviabiliza a pesquisa arqueológica, impedindo assim a sua integração ao patrimônio cultural brasileiro.

4. NATUREZA JURÍDICA DO TOMBAMENTO E INDENIZAÇÃO

A doutrina brasileira, especialmente a administrativista, digladiava-se em torno da natureza jurídica do tombamento e sobre este ensejar ou não direito de indenização para o proprietário privado. Esta questão assume relevo, na medida em que o tombamento continua a ser o instrumento jurídico mais utilizado na defesa do patrimônio cultural.

É verdade também que a polêmica sobre a natureza jurídica existe menos em razão do interesse público da preservação de bens culturais e da perfeita caracterização jurídica do instituto do tombamento do que em função dos interesses dos particulares e de seus pretensos direitos à indenização.

Assim, existem duas correntes predominantes: a primeira defendendo a gratuidade do tombamento e a segunda que o tombamento deve ser indenizado dependendo do caso concreto. A partir dessas

correntes principais é que a grande maioria dos autores elabora suas construções doutrinárias quanto à natureza jurídica do tombamento, no fundo buscando tão somente justificar a sua posição no que tange à referida indenização¹⁹.

Ora, a maioria dos juristas que defende a gratuidade do tombamento, entende que o mesmo é uma limitação administrativa, isto é, que ele é uma restrição geral e gratuita, imposta indeterminadamente pelo Poder Público às propriedades²⁰. Os que entendem ser cabível a indenização do proprietário, consideram o tombamento como servidão administrativa, ou seja, um ônus real de uso imposto especificamente pela administração a determinados imóveis ou móveis particulares, para possibilitar a realização de obras e serviços públicos²¹.

Existem ainda algumas variantes dessas correntes. Assim Lucia Valle Figueiredo entende que tombamento pode ser limitação administrativa, servidão administrativa ou até mesmo desapropriação, dependendo do grau de limitação sofrida pelo particular na utilização do bem preservado²². Paulo Affonso Leme Machado considera não indenizável o tombamento se este vincular um bem no contexto de vizinhança de outros bens vinculados ou limitados, o que constituiria uma limitação com caráter de generalidade; quando a propriedade é escolhida individualmente para ser vinculada, não havendo mais bens existentes na vizinhança ou os bens existentes na vizinhança estando sujeitos a outro regime jurídico, teria o proprietário direito a pleitear indenização pelo dano ocorrido, continuando a coisa na propriedade do particular²³. Toshio Mukai é adepto de idêntica tese, apenas classificando a primeira hipótese como de ocorrência de limitação administrativa e a segunda como de servidão administrativa²⁴.

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, entendia serem os bens tombados de domínio eminente do Estado, daí decorrendo que se as restrições constituíssem interdição do uso da propriedade

da coisa, o bem tombado deveria ser desapropriado²⁵.

Data vênua, não concordamos com essas posições quanto à natureza jurídica do tombamento. Todas elas são elaboradas a partir de construções doutrinárias do direito administrativo que não conseguem alcançar as características específicas dos bens integrantes do patrimônio cultural. Basta observar-se que a sua aplicabilidade atinge quase tão somente as coisas imóveis, olvidando as móveis. O que não dizer das coisas imateriais. Mesmo quando o tombamento aparentemente condicione coisa individualizada a um uso ou desfrute diferenciado das demais situadas em determinado espaço, esta restrição é compatível com a imposta à categoria de bens que a coisa tombada e sua vizinhança fazem parte, a universalidade que é o patrimônio cultural brasileiro²⁶.

Falar em desapropriação usual de bem cultural é delegar ao Estado o monopólio do que seja cultural ou não. Assim, somente será cultural aquele bem que for desapropriado ao talento do administrador público de plantão. É o triunfo do oficialismo totalitário, em detrimento da pluralidade democrática na construção do patrimônio cultural brasileiro que se encontra consagrada no art. 216 da Carta Maior.

Alibrandi e Ferri, ilustres juristas italianos, salientam que o conceito de limitação e servidão administrativa aplicado aos bens culturais está superado pela individualização da figura do "bem cultural" resultante da proteção objetiva do regime público de tutela do patrimônio cultural²⁷. E assim também entendemos nós, que o bem cultural protegido, inclusive pelo tombamento, em razão de seus aspectos constitutivos característicos e da tutela pública específica, tem natureza jurídica própria. Tendo o bem cultural natureza jurídica própria, parece-nos, outrossim, que o tombamento também o tenha, como instituto típico do direito ambiental, distinto das tradicionais categorias prescritas

pelo direito administrativo. Pode então ele ser qualificado como meio de intervenção do Estado consistente na restrição do uso de propriedades determinadas²⁸.

Ao nosso ver, a questão da indenização está intimamente ligada à natureza jurídica própria do bem cultural. Uma teoria adequada à questão nos parece ser a de Giannini, também adotada por grande parte da moderna doutrina jurídica espanhola. Na citação de Alvarez, o referido mestre italiano busca reabilitar a antiga técnica da propriedade dividida sobre a qual viveu durante séculos o Ocidente europeu; a propriedade dividida era então a distinção entre um domínio útil e um domínio direto que coexistiriam sobre a mesma coisa; mas não é este, diz Giannini, o sentido atual da propriedade dividida. Há que se partir, diz ele, da distinção entre coisa como suporte físico e o bem, que é precisamente uma determinada utilidade da coisa. Esta distinção entre coisa e bem permite estabelecer sobre uma única entidade material uma pluralidade de bens, desde o momento em que seja possível separar na coisa diversas utilidades, cada uma objeto de uma tutela específica. O bem cultural, diz Giannini, seria um "bem imaterial" cuja nota característica seria a de ser um bem aberto a uma "fruição coletiva". O titular desta situação jurídica seria o Estado, que tem poder suficiente para tutelar essa fruição coletiva que resulta perfeitamente separável da coisa sobre a qual se assenta também um bem patrimonial, o qual, sob o ponto de vista do domínio econômico, pode ter outro ou infinitos titulares²⁹.

Segundo tal teoria, o bem cultural, é público não enquanto bem de domínio, mas enquanto bem de fruição. Os dois bens, o bem de domínio, propriedade privada e o bem de fruição, propriedade coletiva, coincidem no suporte físico, mas não na tutela jurídica nem na titularidade, que no primeiro caso se atribui ao proprietário e no segundo ao Estado³⁰.

Nesse diapasão, não se deve falar em indenização ou expropriação em caso de

tombamento. O vínculo atinge a fração pública da propriedade da coisa, mantendo incólume a privada. Isto origina uma obrigação para ambos, proprietário e Estado, de agirem conjuntamente em defesa do bem protegido. Destarte, o Poder Público deve também cooperar com incentivos, recursos econômicos e técnicos para auxiliar a atuação do proprietário privado, que não se confundem em absoluto com indenização. Os investimentos públicos correspondem à posição do Estado como titular do "bem de fruição que encontra suporte no bem cultural".

A inexorável desvalorização do bem tombado não é legítima. Assim, no caso de tombamento de coisa móvel, esta vê de imediato crescer seu valor, seu preço e sua utilidade. Por isso mesmo o tombamento de bens móveis deve ser muito mais criterioso, para que não seja utilizado com finalidade especulativa. Este acréscimo do valor é evidente nas obras de arte, já que o tombamento significa o reconhecimento da qualidade cultural da obra³¹. Aliás, diga-se mais, o tombamento de coisa móvel constitui-se num verdadeiro atestado de veracidade de autoria para as obras artísticas tombadas, de suma importância tendo em vista a grande quantidade de falsificações envolvendo trabalhos de artistas consagrados que circulam atualmente no mercado de arte.

No que tange aos bens imóveis, oportunas são as observações de Edmur Ferreira de Faria, quando afirma que os defensores da indenização em virtude do tombamento sustentam que, impedido de operar transformações na estrutura do bem tombado, seu proprietário perde a faculdade de transformar, por exemplo, uma casa de residência unifamiliar em um edifício com diversos apartamentos ou salas comerciais. Deixando de fazer esta operação ou impedido de vender o bem para essa finalidade, o proprietário estaria perdendo dinheiro ou tendo o seu patrimônio reduzido. Essa perda resolver-se-ia através de indenização. Ora esta possibilidade de um bem vir a ser trans-

formado em outro ou de ser vendido para finalidade econômica mais vantajosa que a atual, não pode ter a proteção jurídica para efeitos indenizatórios³².

Afirma ainda o referido autor que o Estado, quando intervém numa propriedade, terá de levar em consideração, para indenizar ou não, a situação atual e concreta. O que está fora da realidade palpável não pode ser objeto de apreciação para a reparação indenizatória. Assim, o tombamento, quando atinge um cinema, por exemplo, está afetando aquela realidade e não o que poderia ser no futuro aquela casa de diversão. Cinema continuará sendo, sem qualquer restrição. O único ônus para o proprietário, nesse caso, será o de manter o prédio conservado. Não há como se vê dano. A casa continuará sendo explorada da mesma forma que antes³³.

Parece-nos que somente é possível falar-se em indenização quando o tombamento de coisa imóvel ocasionar prejuízo concreto e atual³⁴. Cumpre ressaltar, no entanto, que tal prejuízo pode ser facilmente evitado quando o Estado cumpre adequadamente suas funções de gestor do bem de fruição incidente sobre a coisa tombada. Como se pode falar em indenização por causa de tombamento na França, onde o Estado assume cinquenta por cento das despesas referentes à preservação e subsidia o restante³⁵? O que não dizer do Reino Unido, onde a subvenção

do Estado chega a cinquenta por cento, ficando o restante à conta das autoridades locais e de numerosas associações privadas³⁶? Na Bélgica, graças à intervenção conjunta do Estado, Províncias e Comunas, a subvenção chega a noventa por cento³⁷. Tem sentido falar-se em prejuízo nestes casos? Muito pelo contrário, parece-nos, isto sim, haver uma grande vantagem para os proprietários, que ainda podem contar com os lucros auferidos com o turismo cultural.

Para que se não diga que só falamos da Europa e que nossa realidade é outra, o que não dizer do bairro do Pelourinho de Salvador e do bairro do Recife antigo? A recuperação dos casarões desses logradouros, que estavam em estado de total degradação, criou verdadeiros marcos turísticos brasileiros, com óbvia e notável valorização dos imóveis, além de melhorar sobremaneira as condições ambientais urbanas daquelas cidades. Como se pode falar em indenização nestes casos? Isto prova que em qualquer lugar do mundo onde houver uma gestão pública adequada e consciente da necessidade de recuperação e valorização dos bens culturais, a proteção legal não causará nenhum prejuízo, mas, muito pelo contrário, será uma fonte de grandes lucros para os proprietários e de vantagens indiscutíveis para a população em geral.

NOTAS

*Mestrando na Faculdade de Saúde Pública da USP, Pós-Graduado em Gestão Ambiental pela mesma escola, Diretor do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública e da Associação Brasileira de Advogados Ambientalistas, Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros, Membro Emérito da Comissão de Meio Ambiente da OAB/SP, Membro do ICOMOS (Conselho Internacional de Monumentos e Sítios).

⁰¹ Reale M, *Questões de direito público*, p. 167.

⁰² Santos JL dos, *O que é cultura*, p. 21 e 22.

⁰³ Durham ER, *Cultura, patrimônio e preservação*, texto II in *Produzindo o passado*, p. 26.

⁰⁴ Forattini OP, *Ecologia, epidemiologia e sociedade*, p. 174 e 175.

⁰⁵ Teillard de Chardin P, *O fenômeno humano*, apud Forattini OP, op. cit., p. 175.

⁰⁶ Popper KR, *Evolucionary epistemology* apud Forattini OP, op. cit., p. cit.

⁰⁷ Varine-Bohan H de, *Patrimônio cultural - a experiência internacional - notas de*

aula, p. 4 e 5.

⁰⁸ Antunes P de B, *Direito ambiental*, 2ª ed., p. 29.

⁰⁹ Ab' Saber, AN, O tombamento da serra do mar no Estado de São Paulo in *Revista do patrimônio*, nº. 21/ 1986, p. 11.

¹⁰ Op. cit., p. cit.

¹¹ Leite JRM, *Dano ambiental*, p. 40 e 41.

¹² Antunes P de B, op. cit., p. cit.

¹³ Rodrigues JER, Aspectos jurídicos da proteção ao patrimônio cultural, arqueológico e paleontológico in *Revista de direito ambiental* nº. 6, p. 119.

¹⁴ Idem, Tombamento, instrumento de defesa do patrimônio cultural, papel da ação civil pública in *Ação civil pública, Revista dos Tribunais*, p. 293 e 294.

¹⁵ Machado, PAL, Princípios gerais de direito ambiental internacional e a política ambiental brasileira, in *Dano ambiental, Revista dos Tribunais*, p. 401.

¹⁶ Op. cit., p. cit.

¹⁷ O par. 4º. do art. 5º. da Lei 7.347/85, inserido pela Lei 8.078/90, prevê que o requisito da pré-constituição da ONG pode ser dispensado pelo Juiz quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

¹⁸ RT 658/91. Vide também excelente sentença de 1º. grau proferida pelo juiz Álvaro Luiz Valery Mirra na 2ª. Vara da Comarca de Sertãozinho-SP, in *Revista de direito ambiental* nº. 1, p. 219. Observe-se ainda notável resenha jurisprudencial a respeito, efetuada por Rui Arno Richter em sua obra "Meio ambiente cultural: omissão do Estado e tutela judicial".

¹⁹ Esta polêmica está muito bem analisada por Paulo Affonso Leme Machado em sua obra "Direito ambiental brasileiro", 8ª. ed., p. 818 a 822 e p.831 a 842.

²⁰ A esta corrente filiam-se Maria Sylvia Z. Di Pietro, José Cretella Júnior e Themistocles Brandão Cavalcanti, conf. Machado PAL, op. cit., p. 838.

²¹ A esta corrente filiam-se Celso Antonio Bandeira de Mello e Rui Cirne Lima, conf. Machado PAL, op. cit., p. cit.

²² Figueiredo LV, *Disciplina urbanística da propriedade*, p. 18 e 19.

²³ Machado PAL, op. cit. p. 840.

²⁴ Mukai T., *Direito e legislação urbanística no Brasil*, p. 158 e 159.

²⁵ Meirelles HL, *Direito administrativo brasileiro*, 8ªed., p. 609 e 610.

²⁶ Castro SR de, *O Estado na preservação de bens culturais*, p. 138 e 139.

²⁷ Alibrandi T e Ferri PG, *Il diritto dei beni culturali*, p. 20.

²⁸ Carvalho Fº J dos S, *Manual de direito administrativo*, 4ª ed., p. 515 apud Milaré E, *Direito do ambiente*, p. 188.

²⁹ Giannini MS, *I beni culturali* apud Alvarez JLA, *Estudios sobre el patrimonio español*, p. 26.

³⁰ Alvarez JLA, *Estudios sobre el patrimonio historico español*, p. 26 e 27.

³¹ Souza Fº CFM de, *Bens culturais e proteção jurídica*, p. 50.

³² Faria EF de, *Curso de direito administrativo positivo*, p. 434.

³³ Op. cit., p. 434 e 435.

³⁴ Nesse sentido Milaré E, op. cit., p. 192.

³⁵ Italia S, *La tutela dei beni culturali nell'ambito internazionale*, p. 27.

³⁶ Op. cit., p. 35.

³⁷ Op. cit., p. 24.

BIBLIOGRAFIA

AB' SABER, Aziz Nacib. O tombamento da serra do mar no Estado de São Paulo, "in" Revista do patrimônio histórico e artístico nacional n.º 21, Rio de Janeiro, Fundação Nacional Pró-Memória, 1986.

ALIBRANDI, Tommaso e FERRI, Pier Giorgio. Il diritto dei beni culturali: la protezione del patrimonio storico-artistico, Roma, La Nuova Italia Scientifica, 1988.

ALVAREZ, José Luiz Alvarez. Estudios sobre el patrimonio histórico español, Madrid, Civitas, 1989.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1998.

CARVALHO F.º, José dos Santos. Manual de direito administrativo, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1999.

CASTRO, Sonia Rabelo de. O Estado na preservação de bens culturais, Rio de Janeiro, Renovar, 1991.

DURHAM, Eunice Ribeiro. Texto II, "in" Produzindo o passado: estratégias de construção do patrimônio cultural, org. Antonio Augusto Arantes, São Paulo, Secretaria de Estado da Cultura, CONDEPHAAT, Brasiliense, 1984.

FARIA, Edimur Ferreira de. Curso de direito administrativo positivo, Belo Horizonte, Del Rey, 1997.

FARIA, Luiz de Castro. Nacionalismo, nacionalismos – dualidade e polimorfia: à guisa de depoimento e reflexão, "in" A Invenção do Patrimônio, org. Márcia Chuva, Rio de Janeiro, Ministério da Cultura, IPHAN, 1995 (série debates 2).

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Disciplina urbanística da propriedade, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980.

FORATTINI, Oswaldo Paulo. Ecologia, epidemiologia e sociedade, São Paulo, EDUSP, Artes Médicas, 1992.

GIANNINI, Massimo Severo. I beni culturali, "in" Rivista trimestrale di diritto pubblico, fascículo 01, 1976.

ITALIA, Salvatore. La tutela dei beni culturali nell'ambito internazionale, Udine, Del Bianco, 1988.

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios gerais de direito ambiental internacional

e a política ambiental brasileira, "in" Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão, coord. Antonio Herman V. Benjamin, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

MUKAI Toshio. Direito e legislação urbanística no Brasil: história, teoria, prática, São Paulo, Saraiva, 1988.

PIRES, Maria Coeli Simões. Da proteção ao patrimônio cultural, Belo Horizonte, Del Rey, 1994.

POPPER, K. R. Evolutionary epistemology, "in" Evolutionary theory: paths into the future, ed. Pollard J.W., Chichester, John Wiley, 1984.

REALE, Miguel. Questões de direito público, São Paulo, Saraiva, 1997.

RICHTER, Rui Arno. Meio ambiente cultural: omissão do Estado e tutela judicial, Curitiba, Juruá, 1999.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. A evolução da proteção do patrimônio cultural: crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural "in" Revista de direito ambiental n.º 11, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Aspectos jurídicos da proteção ao patrimônio cultural, arqueológico e paleontológico, "in" Revista de direito ambiental n.º 6, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Tombamento: instrumento de defesa do patrimônio cultural; papel da ação civil pública "in" Ação civil pública: Lei 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação, coord. Édis Milaré, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

SANTOS, José Luiz dos. O que é cultura, coleção primeiros passos 110, São Paulo, Brasiliense, 1984.

SOUZA F.º, Carlos Frederico Marés de. Bens culturais e proteção jurídica, Porto Alegre, Unidade Editorial, 1999.

TEILLARD DE CHARDIN, P. O fenômeno humano, São Paulo, Herder, 1965.

VARINE-BOHAN, Hugues. Patrimônio cultural, a experiência internacional: notas de aula: 12.08.74, São Paulo, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, USP e IPHAN, 1974.